

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

CAMILA DE OLIVEIRA GLOCK

PENSÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE : REGRA OU EXCEÇÃO?

**CURITIBA
2009**

CAMILA DE OLIVEIRA GLOCK

PENSÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE : REGRA OU EXCEÇÃO?

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientadora: Prof.^a Des. Joeci Machado Camargo.

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

CAMILA DE OLIVEIRA GLOCK

PENSÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE : REGRA OU EXCEÇÃO?

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em Nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientadora:

Profª Joeci Machado Camargo

Avaliador:

Curitiba, 15 de outubro de 2009.

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
1 INTRODUÇÃO.....	05
2 O DEVER DE ALIMENTOS.....	07
2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA.....	07
2.2 MODALIDADES DE ENCARGOS.....	09
2.2.1 O dever de sustento: decorrência do poder familiar	10
2.2.2 A obrigação alimentar: decorrência da relação de parentesco.....	13
3 MAIORIDADE CIVIL.....	14
3.1 EXTINÇÃO AUTOMÁTICA OU NÃO.....	15
3.2 O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO.....	21
4 A SUMULA 358 DO STJ.....	24
4.1 A EXIGÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS.	25
4.2 O PODER DAS SÚMULAS.....	28
5 PENSÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE: REGRA OU EXCEÇÃO?	30
6 CONCLUSÃO.....	32
REFERÊNCIAS.....	36

PENSÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE: REGRA OU EXCEÇÃO?

O presente estudo aborda a questão do dever de alimentos face à Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, orientação recente, editada em meados de segundo semestre do ano passado. O direito à alimentos, decorrente do dever de sustento, advindo do poder familiar é garantido aos filhos menores por previsão constitucional, bem como pela legislação civil. No entanto, com o advento do Novo Código Civil, o qual reduziu a maioridade civil de vinte e um para dezoito anos, houve significativa redução, sobrevivendo inúmeras indagações acerca da extinção automática ou não da prestação alimentar aos filhos que atingem a maioridade. Desta forma, com intuito de dirimir tais dúvidas e orientar nossos julgadores, foi editada a Súmula 358 pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê a necessidade de decisão judicial para o cancelamento da pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade. Diante disso tem o presente estudo o intuito de analisar se há extinção automática da prestação alimentar com o advento da maioridade ou não, a fim de responder a indagação se a pensão alimentícia durante a constância da maioridade deve ser regra, ou apenas ser concedida em casos excepcionais.

PALAVRAS-CHAVE: ALIMENTOS – MAIORIDADE CIVIL – NOVO CÓDIGO CIVIL – PODER FAMILIAR – RELAÇÃO DE PARENTESCO – EXTINÇÃO AUTOMÁTICA – EXONERAÇÃO – SUMULA 358 STJ.

1 INTRODUÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por conta do debate existente acerca de ser ou não a prestação alimentícia extinta com a simples maioria do alimentando, houve por editar, recentemente, a Súmula nº 358, cujo conteúdo objetiva encerrar tal debate.

De acordo com a nossa legislação em vigor, cessa o dever de sustento dos filhos ante o advento da maioria, oportunidade em que cessa o poder familiar.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, editou recentemente a Súmula 358 que assim estabelece: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”.

Portanto, depreende-se da referida Súmula entendimento no sentido de que a cessação do dever de alimentos não ocorre automaticamente com o advento da maioria do filho, ficando dependente de decisão judicial para que o cancelamento ocorra.

Há divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema.

De um lado, os autores que entendem que há extinção automática da obrigação alimentar decorrente do poder familiar quando do advento da maioria civil, sendo necessário o ajuizamento de nova ação para que, provando-se a necessidade do alimentando, este obtenha o direito aos alimentos.

Por outro lado, há autores que concordam que a maioria não é causa automática de extinção da obrigação de prestar alimentos, se comprovada a necessidade do filho em continuar recebendo os alimentos mesmo após completar

dezoito anos de idade, bem como se o alimentante continuar tendo possibilidade de prestá-los sem prejuízo do necessário ao seu próprio sustento.

Vale destacar que, com o advento do Novo Código Civil que entrou em vigor no ano de 2003, a maioridade civil foi reduzida de vinte e um para dezoito anos. Isto significa que, anteriormente ao Novo Código, os pais possuíam dever de sustento aos filhos até os vinte e um anos, havendo significativa redução com a vigência da nova lei.

Diante desse cenário, o presente estudo tem o objetivo de, observando-se os preceitos constitucionais e legais aplicáveis ao tema, pretender que a conclusão nele exposta se traduza em orientação eficaz a obstar a desnecessária e repetitiva discussão do assunto aqui tratado e que tantos recursos acaba por levar aos tribunais.

2 O DEVER DE ALIMENTOS

Para melhor desenvolver a idéia central do presente trabalho, alguns conceitos e definições devem ser apresentados. Dentre eles, cumpre inicialmente esclarecer o conceito e definição jurídica dos alimentos em nosso ordenamento.

2.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O dever alimentar é conseqüência natural decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ademais, encontra respaldo no art. 229 do texto constitucional: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

As normas concernentes ao direito a alimentos são consideradas normas de ordem pública, vez que visam proteger e preservar a vida humana. Tem caráter personalíssimo, se constituindo em direito que não se transmite.

Importante destacar que o conteúdo do direito a alimentos deriva do princípio da dignidade da pessoa humana. Está implícito nesse princípio basilar, segundo Cristiano Chaves de Farias apud Clodoaldo de Oliveira Queiroz:

Reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia¹.

¹ QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. A natureza jurídica da obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1200, 14 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9045>>. Acesso em: 02/09/2009.

Roberto Henrique dos Reis apresenta definição para alimentos, nos seguintes termos:

Alimentos, na terminologia jurídica, significam - sustento, habitação, vestuário, tratamento por ocasião de moléstia. É uma relação familiar, que se funda no vínculo de parentesco (jure sanguinis); porém que interessa diretamente à sociedade. Os romanos denominavam-no officium e pietas, expressões que traduzem o fundamento moral do instituto, o dever de mutuamente se socorrerem os parentes, na necessidade².

Ainda, segundo Caio Mario da Silva Pereira, “mais do que um dever jurídico, a prestação alimentar é uma obrigação natural entre pais e filhos”.³

O jurista Ênio Santarelli Zuliani, valendo-se de conceito trazido por Estevam de Almeida, assim destaca em relação ao tema:

A antiga doutrina já alertava para o caráter público [leia-se serviço de cidadania] do instituto dos alimentos, como Estevam de Almeida, que depois de definir “alimentos como prestações feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto a física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional), proclamou: “Tem ela [a obrigação alimentar] seu fundamento no direito à vida, pois, tendo o homem que cumprir o seu destino, a realização deste exige, como condição primária, a própria existência e possibilidade de conservá-la.”⁴

Portanto, como se pode extrair das definições acima expostas, os alimentos a que a Constituição da República, bem como a nossa legislação civil se referem, não são apenas os de caráter alimentar na sua acepção mais simples e leiga, ou seja, àqueles voltados para manutenção física do ser humano, no sentido de necessidade fisiológica.

² REIS, Roberto Henrique dos. Exoneração de alimentos e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3536>>. Acesso em: 02/09/2009.

³ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de família**. Vol. V. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 505.

⁴ ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. **Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil**. ed. 18, mai/jun, 2007.

Os alimentos abrangem, também, além do físico, o aspecto psíquico, ou seja, moral e intelectual, voltados a todo o conjunto de elementos relacionados à educação, lazer e bem-estar exigidos para uma condição mínima de sobrevivência e formação humana.

Diante dos conceitos trazidos, pode-se concluir que a definição e a natureza jurídica dos alimentos estão voltadas a uma condição do ser humano, que dele necessita para sua própria existência, o que justifica inseri-lo como decorrência natural do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de nossa Constituição da República e que, por consequência, deve orientar, também, todo o nosso ordenamento jurídico.

2.1 MODALIDADES DE ENCARGOS

Destacada a natureza jurídica dos alimentos, bem como sua posição em nosso ordenamento, cabe agora delinear em quais situações esses alimentos são devidos no que se refere, especificamente, à relação entre pais e filhos, que é a que interessa para este estudo.

O dever alimentar pode existir ora como obrigação natural, ora como obrigação sujeita a condições e requisitos, dependente de demonstração e decisão judicial.

Para isso, nosso ordenamento estabelece duas modalidades de encargos a que se sujeitam os genitores em relação a sua prole: o dever de sustento e a obrigação alimentar.

O primeiro deles é decorrência natural do poder familiar, enquanto que o segundo decorre da relação de parentesco.

Ambos serão analisados a seguir, pois constituem fundamento importante para o objeto do presente estudo.

2.1.1 O dever de sustento: decorrência do poder familiar

O dever de sustento decorre naturalmente do poder familiar, isto é, advém do referido instituto, que será melhor definido nas próximas linhas.

O fundamento legal do dever de sustento, de acordo com o Código Civil em vigor, encontra respaldo no art. 1.566, inciso IV, o qual assim preceitua:

Art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges:
I – (...);
II – (...);
III – (...);
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V – (...).

Ainda, nos termos do art. 1568 do mesmo Código:

Art. 1.568: Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.

Vê-se, portanto, que a obrigação de sustento e de educação é inerente à filiação, constituindo-se em dever de ambos os cônjuges, independentemente do regime patrimonial que os une, ou ainda que não mais haja relação conjugal entre os mesmos.

Importante destacar o art. 1.630 da mesma legislação civil, que assim dispõe:

Art. 1.630: Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

É com base nesses artigos que doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o dever de sustento se relaciona ao poder familiar e este subsiste enquanto persiste a menoridade dos filhos.

Portanto, a contrario sensu, se interpreta que, com a maioridade, extinto está o poder familiar e conseqüentemente, o dever de sustento.

Tal idéia é reforçada pelo conteúdo do art. 1635, III do Código Civil:

Art. 1.635: Extingue-se o poder familiar:

I – (...);

II – (...);

III – pela maioridade;

IV - (...);

V - (...).

Com fundamento nesses preceitos legais é que se diz que os pais têm o dever de sustento em relação aos filhos, enquanto menores, não pela relação de parentesco, e sim em razão do poder familiar, cabendo aos pais o dever de prover os filhos com alimentos, que, como já visto no capítulo anterior, abrangem não só alimentos em si, mas tudo o que envolve a vida do filho, ligado à sua sobrevivência.

Podemos entender, portanto, que apenas os filhos menores – de dezoito anos de idade – estão sujeitos ao poder familiar, que se exerce na constância do casamento, ou da união estável, ou por ambos os genitores ainda que dissolvida a união, neste caso, apenas havendo alteração em relação ao direito que cabe a cada genitor em relação à guarda dos filhos.

Massimo Bianca apud Paulo Luiz Netto Lobo, assim conceitua o poder familiar, enfatizando que se trata mais de um dever do que de poder:

O poder familiar (potestà genitoria) é a autoridade pessoal e patrimonial que o ordenamento atribui aos pais sobre os filhos menores no seu exclusivo interesse. Compreende precisamente os poderes decisórios funcionalizados aos cuidados e educação do menor e, ainda, os poderes de representação do filho e de gestão de seus interesses.⁵

O poder familiar encontra sua essência no dever de prestar assistência ao filho, que é denominado dever de sustento. Prescinde, portanto dos pressupostos do art. 1.695 do Código Civil⁶, se constituindo em um dever natural. É o que nos ensina Yussef Said Cahali:

Como dever inarredável dos genitores, o direito natural dos filhos de serem por estes sustentados prescinde dos pressupostos do art. 1695 do CC, e só se tem por inteiramente cumprido diante da prestação do necessário à manutenção e criação da prole, não se esgotando, portanto, na simples prestação de um quantum periódico ministrado à título de pensão.⁷

Deste modo, cessado o poder familiar com o atingimento da maioridade civil, extingue-se, o dever de sustento, ou seja, o dever originado do poder familiar finda quando há a cessação deste.

Em outras palavras, na constância da menoridade, há o dever de sustento; atingida a capacidade civil plena, o que de acordo com nossa legislação em vigor se concretiza aos dezoito anos completos, cessa o dever de sustento juntamente com a extinção do poder familiar, e nasce a obrigação alimentar, que será objeto de estudo a seguir.

⁵ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. p. 148.

⁶ Art. 1.695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 454.

2.1.2 A obrigação alimentar: decorrência da relação de parentesco

A obrigação alimentar, que é decorrente da relação de parentesco, encontra seu fundamento legal no art. 1.696 do Código Civil, que assim estabelece:

Art. 1.696: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

É obrigação mais ampla e tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente.

Segundo Yussef Said Cahali:

A obrigação alimentar é recíproca (CC, art.1696), nasce depois de cessada a menoridade e, com isto, o poder familiar, não mais encontrando limitação temporal; sujeita-se, contudo, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante (CC, art. 1695), exaurindo-se o seu adimplemento numa obrigação de dar, representada pela prestação periódica de uma quantia fixada segundo aquelas condições.⁸

Logo, cessada a obrigação natural alimentar, em função do dever de sustento decorrente do poder familiar, assume lugar a obrigação alimentar derivada da relação de parentesco. Esta, não sendo um dever natural entre pais e filhos, está sujeita ao preenchimento dos requisitos e condições trazidos pelo artigo 1.695 do Código Civil, que assim preceitua:

Art. 1.695: São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 455.

Tais pressupostos são resumidos pela doutrina no chamado binômio necessidade – possibilidade.

Esse binômio refere-se à necessidade do alimentando em receber os alimentos e a possibilidade do alimentante em provê-los.

Ausente a comprovação desses requisitos não estará estatuída a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco.

Restou demonstrado, portanto, nesse capítulo, que o dever de alimentos pode advir do dever de sustento, em função do poder familiar, o que ocorre durante a menoridade.

Já com o atingimento da maioridade, nasce a obrigação alimentar, a qual está sujeita à demonstração do binômio necessidade-possibilidade.

A partir daí surge o debate: a pensão alimentícia extingue-se automaticamente com o atingimento da maioridade? Pode o pai simplesmente deixar de prestar alimentos ao filho a partir do dia em que este completa os dezoito anos de idade? Seria então a data do aniversário de dezoito anos do filho, o *dies ad quem* para que o pai possa se exonerar da prestação alimentar, pois a partir daí o filho não mais necessita dos alimentos e precisa garantir sozinho sua própria subsistência de forma a garantir sua dignidade humana? A prestação alimentícia durante a maioridade deve ser regra ou exceção?

3 MAIORIDADE CIVIL

Devidamente conceituado o aspecto dos encargos alimentares, cumpre agora analisar outro fator essencial para análise do presente trabalho, qual seja, a

questão da maioridade civil e sua relação com o dever de alimentos que possuem os pais em relação aos filhos.

3.1 EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA OU NÃO

Este capítulo terá a pretensão de responder muitas das indagações deixadas sem resposta no capítulo anterior. Se não responder, no mínimo, trará a análise pormenorizada acerca dos posicionamentos existentes.

A Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, como dito na nota introdutória deste trabalho, traz em seu conteúdo o objetivo de orientar nossos julgadores no sentido de que, com o atingimento da maioridade, a prestação alimentar não seja extinta automaticamente, sendo que essa exoneração fica dependente de decisão judicial. Veja-se o teor da Súmula:

Súmula 358 STJ: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça houve por editar a súmula por conta do grande debate existente acerca do tema, vez que há inúmeras divergências doutrinárias e até mesmo jurisprudenciais em torno do assunto.

Antes da análise acerca dos diferentes posicionamentos, insta ressaltar que, ao que parece, há um ponto relacionado ao tema em que todos convergem: com o advento da maioridade cessa o dever de sustento e não o direito a alimentos.

É o que nos ensina Mauricio Fabiano Mortari, ao afirmar que: “com a maioria cessa a presunção de necessidade e o dever de sustento, mas não o direito aos alimentos”.⁹

Tal afirmação está fundamentada pela noção trazida no capítulo anterior: encerrado o poder familiar e, com ele, o dever de sustento, surge a obrigação alimentar, gerada pela relação de parentesco. A diferença é que antes, no dever de sustento, a necessidade do alimentando era presumida e, agora, na obrigação alimentar, a necessidade está sujeita a comprovação.

Portanto, o filho que vinha sendo sustentado pelo genitor em razão do poder familiar, atingida a maioria, vê nascer em seu benefício um direito de alimentos, agora condicionado à verificação dos pressupostos do art. 1695 do Código Civil¹⁰.

Nesse ponto não se verifica divergência na doutrina, nem mesmo na jurisprudência. No entanto, no que se refere a extinção automática ou não da pensão alimentícia ao completar dezoito anos a divergência ainda persiste. É o que se verá a seguir.

Inicialmente, insta destacar o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, em um dos julgados que serviram de alicerce para a edição da Súmula 358. Em seu conteúdo está claro o posicionamento de que a extinção do encargo alimentar não deve se dar automaticamente aos dezoito anos completos. Vejamos:

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Decisão que indefere pedido de exoneração de alimentos. Maioridade. Ação própria. Petição nos autos da ação originária. Possibilidade.
- Com a maioria extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco.
- É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

⁹ MORTARI, Mauricio Fabiano. **Curso de Direito de Família**. Organizador: Douglas Philips Freitas. Florianópolis: Voxlegem, 2004. p.190.

¹⁰ Ver nota 6 deste trabalho.

- Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (i) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (ii) por meio de ação própria de exoneração. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.¹¹

Nessa mesma linha, daqueles que não defendem a extinção automática está a noção trazida pelo Promotor de Justiça Afonso Tavares Dantas Neto:

A maioria não implica no sobrestamento da pensão alimentícia devida pelos genitores à respectiva prole. Na realidade, opera-se apenas a mudança da causa da obrigação alimentar, que deixa de ser o dever de sustento decorrente do pátrio poder e passa a ser o dever de solidariedade resultante do parentesco¹².

Ainda, conforme destaca Paulo Lobo:

Com base em diversos precedentes do Tribunal, o STJ consolidou essa orientação, como se vê no REsp 739.004/DF, 2005: “Com a maioria, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então no parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência¹³”.

A jurisprudência selecionada a seguir, revela o entendimento majoritário acerca do tema, e que contribuiu para a edição da Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça:

ALIMENTOS – MAIORIDADE – Não é CAUSA de EXONERAÇÃO ou REDUÇÃO da PENSÃO ALIMENTÍCIA
Ação de exoneração de alimentos. Inexistência de alteração do binômio alimentar das partes. Maioridade civil. Ausência de fato novo. Constituição de nova família com prole. Em se tratando de ação de exoneração de alimentos, cumpre a parte requerente demonstrar a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Inexistindo fato superveniente que enseje alteração das condições de possibilidade e necessidade das partes, a fixação da verba alimentar não podendo ser revista. O simples implemento

¹¹ Superior Tribunal de Justiça – Resp 608371/MG – Relatora Ministra Nancy Andrighi – j. 29.03.2005 – DJ 09.05.2005 – p. 396. Disponível em: <<http://stj.jus.br>> Acesso em 24 mar. 2009.

¹² DANTAS NETO, Afonso Tavares. Pensão alimentícia e maioria. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 238, 2 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4891>>. Acesso em: 02/09/2009.

¹³ LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 345.

da maioridade, por si só, não é causa determinante da redução da pensão alimentícia. Embora sejam evidentes os gastos com a constituição de nova família, com prole, para que haja redução ou exoneração da pensão alimentícia anteriormente fixada, imprescindível a comprovação da impossibilidade de manter o pensionamento ou a desnecessidade do alimentado. Inteligência do art. 1699 do Código Civil. (TJ/RS – AP. Cível n. 70028737492 – Catuípe – 8ª. Câmara. – AC. Unân. – Rel.: Dês. Claudir Fidélis Faccenda – Fonte: DJRS, 08.04.2009)¹⁴.

O referido julgado bem destaca o posicionamento dos que não são favoráveis a extinção automática, destacando que o simples implemento da maioridade não é causa extintiva da pensão alimentícia.

No Direito Comparado, José Lamartine Corrêa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz, tecem as seguintes considerações acerca do tema:

É pacífico, na maioria dos sistemas jurídicos, que a obrigação de sustento se prolongue além da maioridade sempre que o filho não tenha terminado seus estudos ou sua formação profissional. A duração dessa sobrevivência vem apreciada em cada caso concreto segundo suas circunstâncias. A jurisprudência francesa exige a realização de quatro condições: ausência de recursos do filho e existência de recursos dos pais; que a instrução ou ensino seja útil ao filho e que ele esteja apto. A formação profissional ou o estudo deve estar de acordo com as aptidões físicas, psíquicas e intelectuais do filho. Assim, os pais estão obrigados a assumir as despesas de sustento e de educação, nos limites de seus reais recursos, sempre que o filho carecido não tenha recebido instrução suficiente para exercer uma profissão capaz de permitir que se sustente com seu trabalho, ou se, com a aprovação dos pais, iniciou estudos universitários de longa duração, que ainda não terminou na altura em que atingiu a maioridade.¹⁵

Diante da doutrina e jurisprudência aqui exposta, pode-se depreender que a grande preocupação dos juristas em não extinguir automaticamente a pensão alimentícia com o atingimento da maioridade, está relacionada a permanência da educação, vez que o filho, nesta idade, normalmente necessita concluir seus estudos. Este ponto será melhor debatido no tópico seguinte.

¹⁴ REVISTA BONIJURIS, ano XXI, n. 546, mai. 2009, p.39

¹⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 76/77.

Rolf Madaleno, em que pese não deixe bem claro seu posicionamento, na mesma linha acima exposta, relaciona a questão da extinção automática com a educação:

A maioria do filho credor de alimentos nem sempre é causa de extinção dos alimentos, estando igualmente a depender do aforamento de medida judicial de exoneração diante da circunstância de o filho credor de alimentos ainda estar estudando ou por freqüentar um curso preparatório para o vestibular, se não estiver cursando a faculdade ou curso técnico. Também nestes casos, proceder à mecânica e liminar extinção dos alimentos implicaria em retirar do alimentando os recursos de sua diuturna subsistência, fato que não tem sido acolhido pelo Judiciário. Pode optar pelo deferimento da proposição de preliminar indisponibilidade dos alimentos com o depósito judicial da prestação alimentícia, embora esta alternativa possa resultar em um conjunto previsível de irreversíveis danos morais e materiais ao pensionado. Por conta desses riscos a jurisprudência tem preferido o direito alimentar para viabilizar a formação profissional do alimentando, ao ordenar o ingresso de ação de exoneração dos alimentos e correlata prova da desnecessidade dos alimentos de parte do alimentando que atingiu a maioria civil dos dezoito anos e que deixou de estudar. O ônus da prova deixa de militar por presunção em favor do filho já maior de idade, que deve demonstrar em juízo que ainda é necessitado e merecedor de alimentos.¹⁶

Em contraposição, há os que defendem a extinção automática da pensão alimentícia face o advento da maioria, entendendo que para continuar recebendo os alimentos o filho deve pleiteá-los, via ação de alimentos, comprovando sua necessidade.

É este o entendimento que Yussef Said Cahali¹⁷, apresenta em sua obra editada no ano de 2006, onde o referido autor afirma que nem mesmo se legitima a prisão civil do devedor pelo não pagamento de pensões pretensamente vencidas após a maioria dos filhos, vez que sujeitas a demonstração do binômio necessidade- possibilidade:

Tratando-se de extinção automática, pelo simples implemento do termo extintivo da obrigação, não se teria por que exigir-se do genitor o

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 749/750.

¹⁷ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 457.

ajuizamento da ação de exoneração para, só com a procedência dela, ficar liberado da prestação alimentícia ao filho que atingiu a maioridade; a este é que competiria agora a iniciativa da reclamação de alimentos, sujeita a pensão a pressupostos diversos.¹⁸

Portanto, o referido autor traz entendimento no sentido de que a maioridade seria um termo extintivo da obrigação e, assim, com seu implemento, há exoneração automática da prestação alimentar.

É este também o posicionamento de Thomaz Thompsom Flores Neto, o qual, enfaticamente afirma:

O que não se concebe, é que o Judiciário imponha que uma obrigação extinta por força de lei prossiga exigível, à luz de presunção, não prevista em lei, de que o filho, então plenamente apto à prática dos atos civis, continuaria carecendo da ajuda dos pais.¹⁹

Ainda, para dar respaldo a tese de que os alimentos cessam automaticamente com o atingimento da maioridade, a doutrina encontra embasamento no art. 1701 do Código Civil, que dispõe:

Art. 1701: A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor (grifo nosso).

Deste modo, pode-se observar neste tópico que há divergências acerca do tema, o que justificou a edição da súmula, vez que tal discussão foi ainda agravada com a entrada em vigor do Novo Código Civil, o qual reduziu significativamente a maioridade civil. É o que será estudado no próximo tópico.

¹⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 457.

¹⁹ FLORES NETO, Afonso Tavares. A impropriedade da nova súmula 358 do STJ . **Ultima Instância**, 28 ago. 2008. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br>> Acesso em: 24/03/2009.

3.1 O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO

Anteriormente ao advento do Novo Código Civil, já se debatia na doutrina e jurisprudência o tema da extinção da prestação alimentar com o atingimento da maioridade.

No entanto, foi com a vigência do Novo Código Civil, a partir de 11 de janeiro de 2003 que este debate se intensificou, vez que a novel legislação trouxe significativa alteração quanto à maioridade, ao reduzi-la de vinte e um para dezoito anos, o que gera também como consequência a antecipação da extinção do poder familiar.

A partir daí, além da questão da cessação automática ou não com o atingimento da maioridade, começaram a haver dúvidas em relação àquelas sentenças já proferidas anteriormente ao Novo Código, principalmente em relação ao direito adquirido.

Em relação ao tema, assim esclarece Almir Ismael Barbosa:

No que tange ao direito de receber pensão até os 21 anos ser direito adquirido para os casos que tiveram sentença proferida antes do início da vigência do novo Código Civil, entendo que não é o caso, sendo, no máximo, uma expectativa de direito. (...) Assim, considerando-se que o dever de sustento se funda no poder familiar, não há como aceitar que após a entrada em vigor do novo Código Civil alguém com mais de dezoito anos continue recebendo pensão em virtude do poder familiar.²⁰

Portanto, mais uma vez, como já visto, a questão se resolve na distinção entre o dever de sustento – decorrente do poder familiar, que se encerra com o critério etário da maioridade – e a obrigação alimentar, ligada à relação de

²⁰ BARBOSA, Almir Ismael. Maioridade civil e exoneração de alimentos no novo Código Civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3846>>. Acesso em: 02/09/2009 .

parentesco, onde o critério etário não é determinante e sim o binômio necessidade – possibilidade, conforme visto em tópico anterior.

Nesse mesmo sentido opina o autor Alex Sandro Ribeiro:

Nessa seara, o direito às prestações se extingue, pelo critério etário, quando sua causa for o poder familiar. Não importa se o termo inicial tenha se verificado na vigência do Código Civil de 1916, uma vez que aqui não se há falar em direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito. Subsistirá o direito às prestações, não obstante, se tiver por fundamento a obrigação alimentar, provando-se a necessidade do credor e a possibilidade do devedor. E tudo isso, anote-se, não deslembra nem afronta o princípio da irrenunciabilidade dos alimentos, pois não estamos falando do direito substantivo a alimentos, e sim do direito adjetivo a prestações alimentares.²¹

Em relação ao tema, a opinião da doutrina parece ser unânime. Caio Mário da Silva Pereira, ressalta ainda que não há que se falar em direito adquirido quando se trata de criação ou extinção de uma instituição:

A lei que cria ou extingue uma instituição tem aplicação imediata, da mesma forma que a modificadora de meras faculdades legais. O efeito imediato das leis sobre a capacidade das pessoas significa que alcançam todos aqueles por ela abrangidos. Assim, uma lei que altere os limites da maioridade civil, recuando-a para 18 anos, torna automaticamente maiores todos os que já tenham atingido a nova idade limite²².

Superada essa questão do direito adquirido, o qual restou aqui demonstrado não ser atingido, Yussef Said Cahali, assim adverte:

A redução da maioridade civil de 21 para 18 anos exige que o magistrado tenha mais cautela ao decidir, haja vista que as pessoas nessa faixa etária, normalmente, se encontram estudando ou mesmo necessitando de amparo para concluírem sua formação²³.

²¹ RIBEIRO, Alex Sandro. Critério etário de maioridade civil e extinção da obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4254>>. Acesso em: 02/09/2009.

²² PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 105/106.

²³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006. p. 465.

Com efeito, persiste o entendimento que vinha se firmando jurisprudencialmente, tomando por parâmetro a legislação tributária²⁴, no sentido de que a pensão para o filho deva perdurar até os vinte e quatro anos de idade, demonstrada, caso a caso, a necessidade do alimentando que esteja estudando e não exerça atividade que lhe garanta a própria subsistência.

Francisco José Cahali, ao comentar sobre o aspecto da redução da capacidade civil para dezoito anos entende que:

a prestação alimentar enquanto decorrência do dever de sustento inerente ao poder familiar não mais subsiste até os 21 anos. Mas, assim como já fazia a melhor orientação, deve-se em princípio prolongar a obrigação até os 24 anos do “maior” estudante.²⁵

Desta forma, pode-se concluir que as sentenças proferidas anteriormente ao advento do Novo Código Civil, não são atingidas pelo direito adquirido, bem como, de qualquer forma, há autores que destacam a recomendação para que a prestação alimentícia seja devida até pelo menos os vinte e quatro anos de idade.

Conforme cita o desembargador paulista Ênio Zuliani, na proposta do Projeto de Lei nº 6.960/00 era de se incluir uma regra no §3º do art. 1.694 do Código Civil, com a seguinte redação:

A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação.²⁶

²⁴ O atual Regulamento do Imposto de Renda, reproduzindo dispositivo existente na legislação anterior, corrobora a opinião jurídica de que os filhos maiores, até os 24 anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior, são considerados dependentes à luz do Direito Tributário (art. 77, §2º, do Decreto nº 3000, de 23 de março de 1999). DANTAS NETO, Afonso Tavares. Pensão alimentícia e maioridade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 238, 2 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4891>>. Acesso em: 02/09/2009.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006. p. 184.

²⁶ ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. **Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil**. ed. 18, mai/jun, 2007.

Caso a referida disposição fosse incluída em nossa legislação não restaria dúvidas quanto ao caráter de continuidade da prestação alimentícia, mesmo após o atingimento da maioridade.

Deste modo, aos filhos que almejam concluir seus estudos e ainda não possuem condições de manutenção própria não lhes teriam subtraído tal direito.

4 A SUMULA 358 DO STJ

Assim preceitua a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no Diário da Justiça aos oito de setembro do ano de dois mil e oito: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

A partir do conteúdo da súmula, podem-se extrair alguns tópicos que vem a justificar a sua edição.

O primeiro deles se refere ao sentido de que, com o advento da maioridade não há o cancelamento automático da prestação alimentar, isto é, esta parte da súmula veio a orientar aqueles que tinham dúvidas, principalmente com o advento do Novo Código Civil que reduziu significativamente a maioridade, acerca da possibilidade de se exonerar do encargo alimentício, automaticamente, assim que o filho completasse dezoito anos.

Como se vê, em sua primeira parte, a Súmula 358 deixa claro que esse cancelamento fica dependente de decisão judicial, subtraindo, portanto, a possibilidade de exoneração automática.

Logo após, foi colocada na súmula a expressão “mediante contraditório”. Com isso, a súmula quer garantir que ambas as partes sejam ouvidas acerca da possibilidade do alimentante e da necessidade do alimentado. Não se pode esquecer que o direito a alimentos é constitucionalmente garantido, como já visto. No entanto, igualmente, as garantias processuais também o são, como a do devido processo legal, que abriga o aspecto do contraditório.

O conteúdo da súmula 358 é finalizado pela expressão “ainda que nos próprios autos”.

Esta parte da súmula refere-se ao aspecto procedimental em que deve se dar a decisão judicial que define o cancelamento ou não da pensão alimentícia ao filho que atingiu a maioridade. A doutrina se divide em relação a tal aspecto, como será visto no tópico seguinte, e a súmula não veio a estabelecer que necessariamente deve ser feita nos próprios autos.

Ao utilizar a expressão “ainda que”, pode-se entender que há a possibilidade do pedido ser feito nos próprios autos, bem como em ação apartada.

Em relação ao contraditório e outros aspectos procedimentais, esses serão estudados, a seguir, em tópico próprio.

4.1 A EXIGÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E OUTROS ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Encerrada a explanação acerca da cessação automática ou não do dever de alimentos face o atingimento da maioridade, surge nova discussão.

A Súmula 358, como já visto em tópico próprio estabeleceu que o dever de alimentos não se extingue automaticamente com o advento da maioridade, ficando dependente de decisão judicial. No entanto, a referida súmula, ao colocar a expressão “ainda que nos próprios autos”, deixa margem a que o pedido visando alteração possa ser feito nos próprios autos ou não.

Existe, portanto, corrente doutrinária que preconiza que o pedido de exoneração do vínculo alimentar, com o advento da maioridade civil, deva ser requerida por simples petição no próprio processo onde os alimentos foram fixados.

Por outro lado, há os que vêem a obrigatoriedade do aforamento de uma ação específica de exoneração dos alimentos, sob o argumento do advento da capacidade civil como causa extintiva do liame alimentar.

Na opinião do já citado Promotor de Justiça Afonso Tavares Dantas Neto:

Deveras, uma vez atingida a maioridade, não há necessidade de ajuizamento de ação de exoneração de alimentos pelo pai, a fim de fazer cessar a obrigação alimentar em relação ao filho. Verdaderamente, seria um excesso de formalismo vedar a discussão da cessação ou não do dever alimentar com a superveniência da maioridade, no próprio âmbito da ação alimentos original (ou outra ação especial). À luz do princípio da economia processual, vislumbra-se a razoabilidade da dispensa da propositura de ação de exoneração de alimentos. É certo que a superveniência da maioridade não faz cessar automaticamente o pagamento da pensão alimentícia, mas também não há necessidade de exigir-se que a questão seja discutida em outro processo. Por outro lado, seria uma extravagância impor o ajuizamento de uma ação de exoneração de alimentos, determinando-se ao final do processo a cessação do pagamento de alimentos pelo pai, sob o argumento de que a maioridade do filho extingue o dever de sustento decorrente do pátrio poder, para ensejar-se posteriormente a propositura de nova ação de alimentos pelo filho, a título de obrigação alimentar decorrente do parentesco, e conseqüente restabelecimento do pagamento da pensão alimentícia. O caráter instrumental do processo recomenda que tudo seja discutido e solucionado no âmbito da ação originária (ação de alimentos, etc.), evitando-se a interposição de ação de exoneração de alimentos e a sua contrapartida lógica (ação de alimentos).²⁷

²⁷ DANTAS NETO, Afonso Tavares. Pensão alimentícia e maioridade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 238, 2 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4891>>. Acesso em: 02/09/2009.

Ademais, é esse o entendimento de Roberto Henrique dos Reis:

No que tange aos filhos, o dever alimentar do pai para com eles cessa com a superveniência da maioridade. Para a cessação do desconto da pensão em folha de pagamento, entendemos não ser necessário o ajuizamento de ação visando a exoneração do alimentante, sendo suficiente a formulação de um pedido neste sentido nos próprios autos em que os alimentos foram fixados²⁸.

Outrossim, fica ainda importante indagação: cabe ao filho comprovar sua necessidade ou ao pai a sua desnecessidade?

Isto é, não havendo extinção automática, conforme conteúdo da referida súmula, cabe ao alimentante ajuizar ação de exoneração ou pedido nos próprios autos. No entanto há autores que propõem entendimento no sentido de que, nesse caso, haveria inversão do ônus da prova, não cabendo ao pai comprovar a desnecessidade do filho e sim ao filho demonstra sua real necessidade na continuidade da prestação alimentícia.

É essa a opinião de Roberto Henrique dos Reis. Segundo ele,

a grande diferença entre o novo sistema e o do atual código está no fato de que a partir dos 18 (dezoito) anos, o alimentário é que deverá provar a necessidade de continuar a receber alimentos, em virtude do parentesco existente entre ele e o alimentante. Há inversão do ônus da prova.²⁹

Tal opinião parece não encontrar amparo legal, haja vista que tal entendimento não é consentâneo com o nosso ordenamento jurídico. Não há justificativa para inversão do ônus da prova. Pela lógica de nosso ordenamento jurídico, ao alimentante, que entrar com pedido exoneratório, seja nos próprios

²⁸ REIS, Roberto Henrique dos. Exoneração de alimentos e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3536>>. Acesso em: 02/09/2009.

²⁹ REIS, Roberto Henrique dos. Exoneração de alimentos e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3536>>. Acesso em: 02/09/2009.

autos, seja em ação apartada é que cabe demonstrar a desnecessidade do alimentante e a sua impossibilidade em prestar os alimentos.

4.2 O PODER DAS SÚMULAS

Ao possuir como um de seus temas centrais, a análise de uma súmula, qual seja, a já citada Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, o presente trabalho não poderia deixar de inserir um tópico, ainda que breve, acerca do caráter que possuem as súmulas em nosso ordenamento.

É cediço que, no ordenamento jurídico brasileiro são admitidas como fontes do Direito, a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, a analogia, a equidade e os princípios gerais do direito.

Quanto a aplicação da lei e dos costumes, fontes classificadas pela doutrina como formais ou primárias, não há dúvidas em relação a seu caráter obrigatório e cogente.

As demais fontes são denominadas secundárias e, diferentemente das primeiras, não possuem força cogente, servindo apenas como orientação.

Modernamente, pode-se definir Jurisprudência, segundo o civilista Silvio de Salvo Venosa, como um “conjunto de decisões dos tribunais, ou uma série de decisões similares sobre uma mesma matéria”.³⁰

A jurisprudência, portanto, embora não vincule decisões em casos futuros semelhantes, normalmente tem o condão de influenciar novas sentenças, principalmente quando vai se reiterando de modo pacífico e uniforme. E, quando

³⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil. Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 46.

essa reiteração ocorre repetidas vezes de forma a surgir um consenso quase que absoluto sobre determinada questão, o tribunal sintetiza tal entendimento em forma de uma súmula.

Silvio de Salvo Venosa define súmula como “um enunciado que resume uma tendência sobre determinada matéria, decidida contínua e reiteradamente pelo Tribunal”.³¹

A súmula, portanto, inserida na jurisprudência, que é fonte secundária do Direito, não tem força cogente, servindo, segundo o Procurador de Justiça Fernando Capez, “apenas de orientação para as futuras decisões” e, completando ainda: “Os juízes estão livres para decidir de acordo com sua convicção pessoal, mesmo que para tanto, tenha de caminhar em sentido contrário a toda corrente dominante”.³²

Portanto, como visto, em que pese a súmula venha a pacificar um entendimento reiterado dos tribunais, não se pode subtrair do juiz, a sua livre convicção, para que, em cada caso concreto, possa julgar de acordo com as reais necessidades daquele caso.

Deste modo, a Súmula 358, objeto de análise deste estudo, veio a responder inúmeras indagações que já existiam com o atingimento da maioria e que, se intensificaram em razão da vigência do Novo Código Civil, que a reduziu, o que justificou sua edição.

No entanto, em cada situação concreta, cabe ao Juiz, de acordo com sua livre convicção motivada, analisar se segue a orientação trazida pela súmula ou não.

³¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil. Parte geral**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 47.

³² CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710>>. Acesso em: 02/09/2009.

5 PENSÃO ALIMENTÍCIA NA MAIORIDADE: REGRA OU EXCEÇÃO?

A pensão alimentícia na constância da maioridade deve ser regra ou exceção? Eis o questionamento central que o presente estudo procurou responder e, por essa, razão foi assim intitulado.

Deve-se ter por base que tal indagação, na maioria dos casos, terá aplicação a famílias que se desconstituíram, vez que, certamente, quando há a preservação do ideal de família constituída, com os filhos abrigando o meio familiar juntamente com os pais, não haverá discussão se, os pais deixarão de sustentar o filho e de arcar com a continuidade de seus estudos quando ele completar os dezoito anos de idade.

O questionamento vem à tona, portanto, na relação entre pais e filhos onde alguma espécie de desentendimento esteja presente, seja em razão da separação dos pais ou mesmo por conta daquele filho que almeja morar fora da casa dos pais ao completar a maioridade civil, porém deseja continuar sendo sustentado pelos mesmos.

A respeito da matéria, interessante colacionar o excerto do artigo "Alimentos e sua Restituição Judicial", da lavra do Professor Rolf Madaleno:

Com a maioridade civil, o pátrio poder desaparece e com ele, a presunção legal e absoluta da necessidade alimentícia dos descendentes. Ascendendo à adultície, comete aos próprios filhos se auto sustentarem e o crédito pensional passa a ser verdadeira exceção. Sucede nesse caso, a cessação do que era obrigação alimentar absoluta, arbitrada por presunção natural de necessidade, para dar lugar excepcional, ao dever de alimentos, conquanto que o filho já maior, demonstre seu estado de miserabilidade"³³.

³³ REIS, Roberto Henrique dos. Exoneração de alimentos e o novo Código Civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3536>>. Acesso em: 02/09/2009.

No entendimento do Desembargador Enio Santarelli Zuliani, os alimentos, na maioria, também possuem caráter excepcional:

O vínculo alimentar para filhos maiores é excepcional, exigindo transparência e equivalência de deveres e obrigações. O mau uso da pensão complementar é motivo para se dar como perdido o direito de exigir, do pai, ou avós, a complementação alimentar necessária para conclusão universitária, por ser inadmissível financiar projetos inúteis ou devaneios de alunos medíocres. Esse preceito, que se aplica na Itália e na França, serve para o nosso Direito, que repudia o abuso de direito [art. 187, do CC] e a prática de atividades que estimulam o enriquecimento indevido [art. 884, do CC].³⁴

Tal posicionamento chama a atenção para a questão do abuso de direito, demonstrando que, apenas em cada caso concreto é que o julgador vai aferir a real necessidade de o filho, maior de idade, continuar recebendo alimentos. Somente a análise de cada situação vai revelar a necessidade da fixação de alimentos.

Em relação a esse aspecto, destaca Ênio Zuliani:

O Juiz Neyton Fantoni Junior esclareceu que a 'decisão judicial implica sentimento do justo pelo magistrado, quando então os princípios e valores constitucionais se colocam como verdadeiros termômetros das constantes mutações e exigências da vida social. Neste momento desponta o conteúdo educativo das sentenças, estabelecendo parâmetros da vida civilizada e aprendizado para o respeito às diferenças e à dignidade humana'.³⁵

A referida citação, aliada aos demais argumentos expostos nesse tópico revelam que não há como estabelecer se os alimentos, durante a maioria devem ser regra ou exceção, haja vista que apenas o exame do caso concreto revelará tal necessidade.

³⁴ ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. **Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil**. ed. 18, mai/jun, 2007.

³⁵ ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. **Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil**. ed. 18, mai/jun, 2007.

CONCLUSÃO

Os alimentos, tais como apresentados no presente trabalho, encontram sua definição e natureza jurídica, voltados a uma condição essencial do ser humano, relacionados ao aspecto de sobrevivência física e caráter intelectual. Decorrem primordialmente do consagrado princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, tudo que se refere aos alimentos, deve ser analisado com cautela por nossos julgadores, doutrinadores e legisladores.

Como visto, há duas modalidades de encargos a que se sujeitam os genitores em relação a sua prole: o dever de sustento e a obrigação alimentar.

Os traços definidores dessa duas modalidades foram delineados no presente estudo e demonstraram que, o primeiro deles, qual seja, o dever de sustento, é obrigação natural inerente aos pais, como consequência do poder familiar.

Portanto, enquanto subsiste a menoridade dos filhos, persiste o poder familiar e com ele, o dever de sustento. Independentemente do regime patrimonial escolhido pelos cônjuges, a ambos compete tal obrigação.

Atingida a capacidade civil plena, com o advento da maioridade, cessa o dever de sustento, porém, concomitantemente, nasce a obrigação alimentar decorrente da relação de parentesco.

A obrigação alimentar, diferentemente do dever de sustento, está sujeita ao preenchimento de requisitos e condições, que se resumem na demonstração da necessidade do alimentando em receber os alimentos e na possibilidade do alimentante em provê-los sem prejuízo de sua própria subsistência.

A partir desses conceitos surgem várias questões as quais foram colocadas e abordadas neste estudo, sendo, entre as principais, àquela relaciona à extinção automática ou não do dever alimentar com o atingimento da maioridade civil aos dezoito anos.

Em relação a essa discussão, surgiu a Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, trazendo a orientação no sentido de que a maioridade não é termo extintivo do encargo alimentar, ficando dependente de decisão judicial, sujeita ao contraditório, que pode ser feita nos próprios autos que fixaram inicialmente os alimentos.

Doutrina e Jurisprudência não são unânimes no que concerne ao conteúdo da súmula. De um lado, há os que entendem pela aplicação da súmula, ou seja, que os alimentos não podem se extinguir automaticamente, juntamente com o aniversário de dezoito anos do alimentando.

Por outro lado, há entendimento no sentido de que o atingimento da maioridade civil é fator que acarreta a extinção automática da prestação alimentícia, restando a cargo do alimentando ajuizar ação comprovando sua necessidade em continuar a receber os alimentos.

Aspecto agravador de toda essa situação foi a entrada em vigor do Novo Código Civil, o qual reduziu significativamente a maioridade de vinte e um para dezoito anos.

Deste modo, os filhos que já tinham pensão alimentícia anteriormente fixada, e, com isso, a expectativa de recebê-la até os vinte e um anos acabaram por ser surpreendidos com sua interrupção antecipada, o que em muitos casos, acarreta conseqüências maléficas para o alimentando.

A principal delas está relacionada a continuidade dos estudos, pois, é nessa idade que os filhos estão com o Ensino Superior em curso, e, a interrupção repentina da pensão alimentícia pode vir a prejudicá-los nesse sentido.

Portanto, como foi apresentado neste trabalho, a maior preocupação dos aplicadores do Direito diante do cenário exposto, está relacionada ao aspecto educacional, no que diz respeito à continuidade dos estudos.

A fixação da pensão alimentícia, infelizmente, é tema que remete a um cenário onde há pais e filhos se degladiando pelos alimentos que um quer receber e outro não quer prestá-los, pois, do contrário, não precisariam recorrer ao Judiciário, podendo resolver, de comum acordo em âmbito familiar.

No nosso ordenamento jurídico, há idades para quase tudo: para dirigir; para ser elegível, para eleger; para ter empresa, para ser sócio; para ser empregado, para trabalhar e até, para ser alimentando.

Talvez a sociedade seria mais feliz se não precisasse ficar a cargo de leis o estabelecimento de idades para tudo isso, principalmente no que se refere ao âmbito do Direito de Família.

Estabelecer um limite temporal para que seja presumida a desnecessidade do filho em continuar necessitando de alimentos, não parece ser a via mais adequada.

O desenvolvimento tanto físico, quanto intelectual é diferente de ser humano para ser humano. Portanto, não parece justo se presumir que a partir dos dezoito anos completos todos os filhos estejam preparados para assumir o papel de garantir sozinhos sua própria subsistência que lhes garante sua dignidade humana.

Por esta razão, a Súmula 358, ao subtrair a possibilidade de extinção automática, veio a resguardar o direito dos filhos em continuar recebendo os alimentos mesmo após o atingimento da maioridade.

Como visto, a Súmula não é lei, não tem força coercitiva, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, tendo em vista sua livre convicção motivada, seguir sua orientação ou não.

Certo é que as diferenças devem ser respeitadas; a dignidade humana também. Como preceitua o texto constitucional, o dever de assistência mútua deve ser observado.

Pais que prestam assistência aos filhos, seja na menoridade, seja na maioridade, certamente serão amparados pelos mesmos em sua velhice, carência, enfermidade, ou em qualquer outra situação que a vida vier a proporcionar.

Não há regra que resista a cada especificidade da vida humana; não há exceção que abarque todas as situações e conflitos que a sociedade pode viver.

Tarefa do juiz é pacificar o conflito exposto no presente trabalho, assim como tantos outros que a ele competir.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Almir Ismael. Maioridade civil e exoneração de alimentos no novo Código Civil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3846>>. Acesso em: 02/09/2009 .

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006.

CAPEZ, Fernando. Súmula vinculante . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 911, 31 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7710>>. Acesso em: 02/09/2009.

COLTRO, Antonio Carlos Mathias. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Alimentos e Maioridade: a Súmula STJ 358. v. 10, n.6, out/Nov 2008.

DANTAS NETO, Afonso Tavares. Pensão alimentícia e maioridade . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 238, 2 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4891>>. Acesso em: 02/09/2009.

DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o novo Código Civil**. 4ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família. Elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FLORES NETO, Thomaz Thompson. **A impropriedade da nova súmula 358 do STJ**. Seção Última Instância, ago. 2008. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/imprime_noticia.php?idNoticia=55341> Acesso em: 24 mar. 2009.

GOMES, Luiz Flavio. **Superior Tribunal de Justiça edita Súmula nº 358: pensão alimentícia não cessa automaticamente com a maioridade**. Seção Jus Brasil Notícias, ago. 2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/96104>> Acesso em: 24 mar. 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito de Família**. Vol. 5. São Paulo: RT, 2005.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MORTARI, Mauricio Fabiano. **Curso de Direito de Família**. Organizador: Douglas Philips Freitas. Florianópolis: Voxlegem, 2004.

NAREZI, Paulo Roberto. **Os alimentos e a súmula 358 STJ**. Seção Direito e Justiça, set. 2008. Disponível em: <http://www.paranaonline.com.br/colunistas/237/60204/> Acesso em: 24 mar. 2009.

FLORES NETO, Afonso Tavares. A impropriedade da nova súmula 358 do STJ . **Ultima Instância**, 28 ago. 2008. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br> Acesso em: 24/03/2009.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de família**. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PEREIRA, Áurea Pimentel. **Alimentos no direito de família e no direito dos companheiros à luz do novo código civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil. Direito de família**. Vol. V. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. A natureza jurídica da obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1200, 14 out. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9045>. Acesso em: 02/09/2009.

REIS, Roberto Henrique dos. Exoneração de alimentos e o novo Código Civil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3536>. Acesso em: 02/09/2009.

REVISTA BONIJURIS, ano XXI, n. 546, mai. 2009.

RIBEIRO, Alex Sandro. Critério etário de maioria civil e extinção da obrigação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 96, 7 out. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4254>. Acesso em: 02/09/2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil. Parte geral** . 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Alimentos para filhos maiores. **Revistas Magister de Direito Civil e Processual Civil**. ed. 18, mai/jun, 2007.